

da arma de infantaria expressamente nomeados para o efeito pelos respectivos comandantes de região ou governador militar de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente o § 1.º do artigo 104.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, na parte que interessa.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

### 3.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 20:874

Considerando que muitos portugueses residentes no estrangeiro não têm regularizado a sua situação militar devido à crise económica que actualmente afecta todas as nações;

Considerando que estes núcleos de população portuguesa no estrangeiro muito têm beneficiado o seu País com o envio de avultadas quantias provenientes das suas economias;

Considerando mais que muitos desejam visitar a Pátria, mas o não têm feito por temerem as dificuldades e sanções expressas nas leis e regulamentos militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os portugueses residentes no estrangeiro, que estejam na situação de refractários, a vir a Portugal, onde poderão permanecer durante cento e oitenta dias, sem que durante este espaço de tempo fiquem sujeitos às sanções e mais disposições das leis e regulamentos militares em que estejam incursos.

Art. 2.º Nenhum impedimento poderá ser pôsto aos indivíduos nas condições indicadas no artigo antecedente que, durante o prazo indicado no mesmo artigo desejem regressar ao estrangeiro.

Art. 3.º Os indivíduos nas condições do artigo 1.º que, findo o prazo de cento e oitenta dias, permaneçam no País ficam obrigados ao cumprimento e sujeitos a todas as sanções impostas pelas leis e regulamentos militares, caso não tenham regularizado a sua situação militar no referido prazo.

Art. 4.º O prazo a que se refere o artigo 1.º terá começo no dia 1 de Maio próximo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 12 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 20:875

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na dotação do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 89.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é anulada a importância de 392.440\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam as seguintes verbas do mesmo orçamento:

#### CAPÍTULO 11.º

##### Serviços de engenharia

##### Pessoal da arma de engenharia

Artigo 163.º Remunerações acidentais:

2) Gratificação a guardas de engenharia dos E. M. . . . .	10.000\$00
3) Gratificação a fiéis dos E. M. . . . .	1.000\$00

#### CAPÍTULO 16.º

##### Secretariado militar, picadores militares e chefes de música

##### Secretariado militar

Artigo 260.º Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo a oficiais e praças . . . . .	30.000\$00
--------------------------------------------------	------------

#### CAPÍTULO 21.º

##### Classes inactivas do exército

##### Officiais nas situações de reserva e reforma, praças de pré reformadas e mutilados de guerra

Artigo 355.º Remunerações acidentais:

1) Gratificações a oficiais de reserva, reformados e mutilados de guerra quando chamados a serviço . . . . .	100.000\$00
2) Gratificações a praças de pré reformadas e mutilados de guerra em serviço . . . . .	100.000\$00

Artigo 356.º Outras despesas com o pessoal:

1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:	
a) Subsídios para funerais de oficiais e praças da reserva, reformados e mutilados de guerra . . . . .	50.000\$00